

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNO RAMOS GUIMARÃES

**PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO
BRASILEIRO**

Salvador

2023

BRUNO RAMOS GUIMARÃES

PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo apresentada ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito,

Orientador: Prof. Aleksandro Mesquita Brasileiro, Mestre em Direito.

Salvador

2023

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise da obrigação de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, da pensão alimentícia. Por meio de uma pesquisa metodológica bibliográfica e documental, o trabalho inicia com uma explanação resumida sobre o que é considerada a pensão alimentícia e como o ordenamento jurídico se posiciona no Código civil. Mais à frente, demonstra-se o estudo do binômio necessidade e possibilidade, no que tange à obrigação de prestar alimentos entre genitores e prole. Trazendo também a durabilidade válida do pagamento da pensão alimentícia e de forma aprofundada a prisão civil em relação ao débito alimentar e apresentando um caso concreto que ficou bastante conhecido no Brasil em 2022.

Palavras-chave: pensão alimentícia, ordenamento jurídico, obrigação, código civil.

ABSTRACT:

The present study proposes an analysis on the maintenance obligation of the Brazilian judicial system, more specifically, alimony. Through a bibliographical and documental research methodology, the study begins with a summary of what is considered alimony and how the judicial order positions itself in the Civil Code. Moreover, it demonstrates the study of the binomial necessity and possibility, and goes off in a tangent in the obligation of providing maintenance between genitor and offspring. Additionally, it brings the valid durability of payment of alimony in a in-depth relation to the civil prison due to alimony debt and presents a concrete case that became well known in Brazil in 2022.

Key words: alimony, judicial order, obligation, Civil code.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	5
2.1. PRIMEIRAS IMPRESSÕES.....	5
2.2. NO DIREITO BRASILEIRO.....	7
2.3 PROCESSO PARA SOLICITAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	8
3. DA OBRIGAÇÃO	9
3.1 BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE	9
3.2. ARTIGO 1.703 DO CÓDIGO CIVIL.....	10
3.3. ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SUA CONVERSÃO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA APOS OS NASCITURO	11
3.4 ABANDONO AFETIVO X PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	12
3.5. CASO CONCRETO	12
4. EXECUÇÃO	13
4.1. ATRASO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	13
4.2. PRISÃO CIVIL.....	14
4.2.1. Prisão civil na pensão alimentícia	14
5. CONCLUSÃO	16
6. REFERÊNCIAS	17

1. INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho de conclusão de curso é analisar o que está garantido na lei. Identificar os principais fatores institucionais que obstam a adequação e funcionamento das leis que tratam sobre a pensão alimentícia, conforme a execução de como funciona a pensão, quem dela deve se beneficiar, como funcionam as leis se o beneficiário não exercer seu papel.

O presente artigo tem como principal ênfase a metodologia quanti- qualitativa, com finalidade exploratória, abordando a doutrina, leis e dados numéricos sobre o assunto abordado neste artigo.

Além de falar fundamentalmente sobre a prisão civil, sendo que, a partir do primeiro mês de atraso da pensão alimentícia já é possível exigir em juízo o pagamento da dívida alimentar sob pena de prisão do devedor alimentante. Mais adiante, trazer exemplos de casos concretos com base no débito de um dos genitores e o decorrer de todo o processo.

2. PENSÃO ALIMENTÍCIA

2.1. PRIMEIRAS IMPRESSÕES

A linha do tempo mostra que a forma como a lei regula as relações familiares é diretamente influenciada pela evolução cultural e social. Com a análise dos dispositivos do antigo Código Civil de 1916, pode constatar um dos maiores absurdos jurídicos do século passado, o que significa que os filhos nascidos fora do casamento, eram chamados de "ilegítimos". Por outras palavras, as crianças falsas são deixadas à própria sorte porque não podem solicitar assistência social e pensão alimentícia, o que nos dias de hoje é irracional e contrário aos princípios da dignidade humana.

O Código Civil de 1916 restaurou o direito à pensão alimentícia como mais uma licença legal, distinguindo entre a pensão alimentícia decorrente do parentesco e da solidariedade familiar, então regida pelo Lei Civil, e a pensão alimentícia decorrente da obrigação de apoio mútuo regida pelo divórcio e legislação da união estável.

Na sociedade atual, com uma cultura incentivada pela quebra de tabus e pelo reposicionamento das mulheres, que muitas vezes aparecem como chefes de família, ocorreram mudanças significativas na legislação que mudam fundamentalmente as atitudes em relação às relações familiares e temas relacionados.

O Código Civil, respeitando sua clara ligação com a Constituição Federal de 1988, considera o direito à alimentação um princípio fundamental que preserva a dignidade humana, garantindo que o direito a vida e o direito à integridade física não possam ser violados.

Desta forma, a excessiva proteção da "honra" individual baseada numa cultura excessivamente conservadora e patriarcal substitui-a por uma base para a obrigação de prestação baseada no princípio da solidariedade independentemente da origem. A obrigação de alimentar (casamento, família do mesmo sexo, pais solteiros, etc.) e, como resultado, garantir a subsistência daqueles que não conseguem satisfazer as suas próprias necessidades.

A pensão alimentícia aos filhos menores de 18 anos decorre de obrigações constitucionais e visa garantir a sobrevivência básica e as necessidades de apoio das crianças/ jovens em termos que vai além somente da alimentação, como também a educação, vestuário, habitação, saúde, lazer, higiene, transporte e moradia.

Seus filhos e ex-cônjuge podem ter direito a pensão alimentícia. Para os filhos cujos pais estejam separados, são obrigados a pagar apoios até atingirem a maioridade (18 anos) ou estarem a frequentar o ensino pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não terem capacidade financeira para pagar até atingirem 24 anos de idade.

No caso de ex-cônjuge ou companheiro de união estável, o apoio deve ser pago se for comprovada a necessidade de despesas de sobrevivência do beneficiário e a capacidade financeira da pessoa para receber o pagamento da pensão. Neste caso, o direito à pensão é temporário e dura enquanto for necessário para que a pessoa se desenvolva na área profissional e altere as circunstâncias necessárias.

Os direitos do ex-cônjuge de união estável são iguais aos direitos do ex-cônjuge do casamento em relação ao pagamento de pensão alimentícia. Mesmo que

os problemas incluem a discórdia entre os pais, as crianças não conseguem sobreviver sem apoio/ sustento diário.

Deve também ser lembrado que o objetivo da pensão alimentícia é garantir e manter um nível de vida estável e adequado para a criança, desde que a criança possa satisfazer os requisitos mínimos para o seu bem-estar e desenvolvimento. O dinheiro recebido deve cobrir apenas as despesas necessárias e corretas do menor e não deve ser utilizado para qualquer outro fim.

2.2. NO DIREITO BRASILEIRO

A obrigação alimentar de 2002 prestou especial atenção ao dever de apoio disponível desde o momento da concepção, garantindo assim a necessária justificativa para o envolvimento parental e a supervisão dos filhos. De acordo com este princípio, ser pai significa estar emocionalmente envolvido na vida do seu filho, bem como ser responsável financeiramente e legalmente. Portanto, é compreensível que represente as responsabilidades que os pais têm na formação e manutenção de uma família.

Contudo a obrigação alimentar parental está diretamente relacionada ao exercício do poder familiar, sendo exercida pelos pais até atingir a maioridade, sendo assim previsto no artigo 1.630 do Código Civil. Isso significa que enquanto a criança, o menor incapaz necessita de cuidados, moradia, educação, saúde, vestuário, segurança, lazer e toda estrutura para o seu desenvolvimento. Mesmo depois de atingir a idade adulta, a obrigação de apoio não termina imediatamente; pelo contrário, torna-se relativa e exige provas visíveis de necessidade de alimentação.

Neste sentido Belmiro Pedro Welter afirma que, os filhos maiores podem requerer alimentos em três situações: filho maior de idade e incapaz; filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, finalmente, filho maior capaz e indigente. (2003, p. 122).

O STJ também vindo a comentar a respeito, relatando que a o poder, mas não significando que o filho não mais precisará de seu responsável "Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença", assinalou o

ministro Antônio de Pádua Ribeiro no julgamento do Resp 442.502/SP. (PROMOTOR DE JUSTIÇA 2008, online)

Nesses casos em específico cada caso é analisado conforme a necessidade do alimento e a possibilidade do alimentante, como por exemplo, quando sendo por doença incurável o filho precisará de ajuda para o resto da vida, pois a necessidade não estará, mais relacionada a idade. Já em casos de o filho maior estudante, a doutrina e jurisprudência têm entendido majoritariamente, que a obrigação alimentar perdura até os vinte e quatro anos de idade, como previsto na Lei do Imposto de Renda, Lei 1.474/51, pois cabe ao contribuinte informar, em sua declaração de imposto de renda, seus dependentes, até atingirem vinte e quatro anos de idade. (2005, p. 40)

O artigo 1.696¹ do Código Civil se refere sobre ascendentes e descendentes não impõem restrições de classe na determinação do dever de sustento, podendo o dever de sustento aplicar-se aos avós, bisavós e outros familiares, mas o dever de sustento é sempre dos descendentes. Para o grau mais próximo.

Pode ocorrer o caso que o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia não consiga honrá-la integralmente. Neste caso, o familiar mais próximo é convidado a cumprir a obrigação, sem desobrigar o devedor originário, conforme previsto no artigo 1.698 do Código Civil.

Já com referência aos avós, a Súmula 596, do STJ dispõe: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. (Súmula 596, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017).

2.3 PROCESSO PARA SOLICITAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Primeiramente, não há valor definido ou juros sobre pagamentos de pensão alimentícia. Os cálculos levam em consideração a capacidade financeira dos

¹ Art. 1.696, Código Civil (BRASIL, 2002): O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

devedores e as necessidades dos beneficiários. O objetivo é garantir a cobertura das despesas necessárias à sobrevivência dos pensionistas sem afetar significativamente as condições de vida do devedor.

Para a determinação do valor da pensão alimentícia, caso o pagador da pensão alimentícia tenha vínculo empregatício formal, recomenda-se a apuração dos juros por meio do desconto direto do salário. A medida assegura que o valor da pensão não fique defasado com o passar dos anos e que o repasse possa realizar-se de forma imediata.

Para reivindicar pensão alimentícia, você deve iniciar um pedido de apoio que inclua procedimentos escritos e testemunhas. Quem busca pensão alimentícia deve contratar um advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública e abrir um processo que liste os custos da pessoa que recebe a pensão alimentícia e o valor potencial do pagamento à pessoa que recebe a pensão alimentícia.

De acordo com a lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, o juízo analisará o pedido e determinará seu valor liminar. O devedor será então intimado a tribunal e interrogado juntamente com testemunhas. O juiz deverá analisar os custos e como cada responsável pode contribuir para a segurança alimentar dos pensionistas.

Só então o caso vai a julgamento e a justiça decidirá se o pagamento da pensão alimentícia é devido e, em caso positivo, quanto realmente será o valor pago, podendo ainda ser feito o pagamento da pensão alimentícia por meio de acordos extrajudiciais, como a mediação. Neste caso, aplicam-se as mesmas regras da cobrança judicial.

3. DA OBRIGAÇÃO

3.1 BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE

O artigo 229² da Carta Magna estabelece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores de forma mútua, solidária e proporcional. No entanto, se esta cláusula for interpretada literalmente, refere-se a uma estrutura familiar normal.

² Constituição Federal, artigo 229 (BRASIL, 1988): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No entanto, as mudanças sociais também provocaram alterações na estrutura familiar, como o aumento de famílias mono parentais.

A obrigação constitucional de cuidar de seus filhos permanece independentemente de ser o guardião legal ou não, e rege essa relação, entendendo-a como um estado em que nasce o termo binômio Necessidade e Possibilidade, entendendo possibilidade como condição dos alimentos e necessidade como aquilo que é essencial para o alimentado.

Portanto, o binômio Necessidade e Possibilidade não são taxativas e mudam dependendo das condições de vida de quem alimenta e de quem é alimentado. Logo, o artigo 1.699 do Código Civil permite que os interessados apresentem reclamações ao juiz com base em circunstâncias, exonerações, redução ou aumento de encargos.

Entende-se que as demandas de uma ação judicial na ação são infinitas, e que os meios não são apenas para serem atendidos financeiramente, mas para prover todas as relações de amor paternal, limitando-se apenas sobre o aspecto da possibilidade do alimentado.

O que não se admite é que o devedor enquanto a sua obrigação de pensão alimentícia, sofra uma baixa de sua própria subsistência. Portanto, é necessário um equilíbrio entre Necessidade e Possibilidade.

3.2. ARTIGO 1.703 DO CÓDIGO CIVIL

Segundo o artigo 1.703³ do Código Civil, para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. A rigor, a relação entre pai e filho não depende do tipo de vínculo que existe entre os pais. Durante o casamento ou união estável, os cônjuges ou companheiros têm a obrigação de gerar filhos proporcionalmente à sua situação econômica. A fórmula não mudou após a liquidação da empresa.

Apesar da singeleza da regra, ela cria situação pouco observada na tradição judiciária brasileira: quando os alimentos são devidos por um dos ex-cônjuges, a

³ Artigo 1.703 do Código Civil (BRASIL, 2002): Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

fixação depende não só da averiguação das necessidades do alimentando e da capacidade econômica do alimentante, mas, igualmente, da capacidade econômica do genitor que, ordinariamente, por deter a guarda, não estará obrigado ao pagamento da pensão.

As necessidades da criança devem, portanto, ser atendidas e, uma vez estabelecido, o custo deve ser dividido de acordo com as capacidades econômicas do pai e da mãe, tendo em conta o valor in natura que cada pessoa contribui.

3.3. ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SUA CONVERSÃO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA APOS OS NASCITURO

Em muitos casos, a gravidez ocorre de forma inesperada, por isso a Lei Federal nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, as gestantes passam a ter o direito de iniciar medidas alimentares para cobrir despesas como alimentação, internação, roupas, assistência médica e psicológica, exames complementares, medicamentos e parto.

O objetivo dos "alimentos gravídico" é garantir uma gravidez saudável e segura para o feto. O fim da gravidez após o parto com vida não significa a interrupção dos alimentos gravídicos, mas sim a alteração para pensão alimentícia, diante exposto no artigo 6º, § único, da lei 11.804/2004, que trata sobre a conversão em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. A conversão é válida até que haja eventual decisão em sentido contrário em ação de revisão da pensão ou mesmo em processo em que se discuta a própria paternidade.

Com base nisso, também é possível afirmar que ao assumir o dever de prestar alimentos gravídicos, sendo por meio de acordo extrajudicial homologado em juízo ou mediante sentença condenatória, a obrigação se converterá automaticamente no dever de prestar alimentos ao nascido. Conclui-se que, uma vez nascido o filho, a modificação dos alimentos gravídicos converte-se automaticamente em pensão alimentícia, deslocando a legitimidade ativa que de outra forma pertenceria ao filho representado pela mãe, sem necessidade de decisão judicial.

3.4 ABANDONO AFETIVO X PENSÃO ALIMENTÍCIA

Abandono afetivo ocorre quando os pais negligenciam o relacionamento com os filhos por falta de amor e responsabilidade que o artigo 227⁴ da Constituição Federal da Infância e da Juventude garante, que é o direito à saúde, à vida, à educação, ao lazer, alimentação, a dignidade, ao respeito, a convivência familiar e comunitária, à liberdade.

Além das consequências psicológicas pelo abandono afetivo, tais ações também podem ter consequências jurídicas, como o direito de buscar indenização por danos morais. Pais e mães que abandonarem filhos e filhas também podem ter seus sobrenomes excluídos da criança. Por isso, alguns juízes já estão condenando os genitores por abandono afetivo, que deixa de fazer sua obrigação social, seja pela convivência ou por visitação periódica.

Pagar pensão alimentícia não o isenta de suas responsabilidades como pai. Pois, ele diz respeito aos cuidados afetivos com os filhos, não aos cuidados financeiros. O abandono afetivo pode ocorrer mesmo que os pagamentos de pensões não sejam inadimplentes. Vale ressaltar que mesmo que seja paga uma pensão, a indenização deve ser paga ao filho. O juiz também pode condená-lo a 1 a 6 meses de prisão por abandono afetivo.

Portanto, se um pai ou uma mãe for justamente responsabilizada pela negligência emocional de seus filhos, isso será muito importante para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes.

3.5. CASO CONCRETO

O caso de Eder Militão e sua ex Karoline Lima ficou muito famoso em 2022. O jogador da seleção brasileira e do Real Madrid ofertou o valor de 6.060 a título de pensão alimentícia a Cecília Militão sua filha menor com a *influencer* digital Karoline Lima. O valor apesar de parecer relevante para a maioria da população brasileira, em

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

relação ao montante da fortuna do jogador e ao seu salário anual de 36 milhões se torna irrelevante.

O jogador alegou que sua profissão não possui estabilidade e ofereceu um valor referente a cinco salários mínimos à época em 2022, ocorre que não houve concordância por parte da mãe da criança. É necessário salientar que em casos gerais observam-se três fatores, sendo eles: a necessidade, referente a criança ou adolescente precisa estar equiparada sua condição social com a dos pais.

Possibilidade, observando o valor a ser pago sem prejuízo da própria subsistência ou subsistência de outros com quem possui algum dever. Proporcionalidade, está relacionado a quem possui maior possibilidade de arcar com a maior parte dos custos dos filhos.

Tratando-se de famílias de classe trabalhadora e classe média o principal item a ser levado em conta é o da possibilidade, no entanto quando se referem a pais multimilionários a situação é diversa, sendo o critério mais importante a ser avaliado o da necessidade, tendo a condição social equiparada a do genitor um papel relevante a ser levado em consideração.

Após algum tempo tendo discordâncias com relação ao valor a ser fixado da pensão alimentícia, a solução ocorreu através de um acordo entre as partes em razão das melhores condições para a filha. Ficou acordado que o valor mensal a ser depositado pelo jogador seria de 7.272, reais, o equivalente a 6 salários mínimos, além dos custos de toda a educação bem como de atividades extras.

4. EXECUÇÃO

4.1. ATRASO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia deve ser paga em dia, pois se o pagamento for atrasado em 1 dia apenas, já é configurada como atrasado. Portanto, é permitido cobrar pensão com atraso de um dia.

Se a pensão sempre foi paga corretamente, é bom verificar se não ocorreram imprevistos já no primeiro dia de atraso. No entanto, se a pensão alimentícia atrasar frequentemente, a pensão alimentícia poderá ser cobrada no primeiro dia de atraso.

A pensão alimentícia poderá ser cobrada por dois meios, sendo o primeiro por cobrança extrajudicial que vai depender da relação dos pais, do histórico e a praticidade para tratar essa questão e essa cobrança poderá ser feita por meio de *Whatsapp*, e-mail ou até mesmo por um telegrama. Podendo ser feita por pessoa física ou até mesmo por seu advogado.

O segundo tipo de cobrança é por meio judicial, que será por meio de processo para cobrar os valores devidos, chamado de ação de execução de alimentos. Existindo dois tipos de execução de alimentos: Execução de alimentos pelo rito da prisão: o representante do menor poderá cobrar até 3 meses de pensão atrasada. O juiz recebendo o processo mandará intimar o devedor para pagar o valor devido ou justificar porque não pagou em até 3 dias úteis e se não fizer o pagamento ou não conseguir justificar o juiz irá determinar a sua prisão.

Já a execução de alimentos pelo rito da penhora, o juiz irá dar o prazo de 3 dias para que seja o valor devido. Não sendo pago o valor, poderá o devedor se defender no prazo de 15 dias. Ao final, o juiz reconhecendo que o valor é devido, o devedor poderá ter seus bens penhorados para o pagamento da pensão atrasada.

Os documentos necessários para a cobrança da pensão alimentícia de forma judicial são: Documentos pessoais do menor e do seu representante; comprovante de endereço atualizado; a decisão que determinou o pagamento da pensão alimentícia e, bem como, a certidão de trânsito em julgado; informar o valor devido; informar os dados do devedor e devendo entrar com a execução contratando um advogado ou procurar a defensoria pública.

4.2. PRISÃO CIVIL

4.2.1. Prisão civil na pensão alimentícia

A ideia de prisão está intimamente ligada à seara criminal e há apenas uma hipótese na qual ela pode vir a ocorrer na esfera cível, sendo essa hipótese a ausência do pagamento de parcelas alimentícias, diante do seu caráter básico de subsistência humana. Neste tópico será retratada a maneira como pode ocorrer a prisão civil por pensão alimentícia, bem como evitar e a duração da mesma.

Diante da visão do advogado Lucas Ribeiro Cavalcante (ano), o mesmo salienta que a prisão é um instrumento de coação com o principal objetivo fazer o devedor ao pagamento dos alimentos vencidos em caso de. Desta maneira, é uma punição diante da falta desse pagamento por mais de 6 meses e sendo o motivo de sua prisão pela ausência de pagamento dos últimos 3 meses.

A parte autora ajuíza uma ação em face do devedor de alimentos a execução dos mesmos ou o cumprimento de sentença, em seguida o Juiz expedirá a citação do devedor concedendo o prazo de 3 dias para o pagamento ou justificativa do não pagamento como impontualidade absoluta. Um único mês de atraso já pode incidir a execução de alimentos e conseqüentemente com o pedido de prisão de maneira subsidiária.

No tocante ao fato de evitar essa situação, existem algumas poucas hipóteses que são aceitas, afinal o mero desemprego não justifica a ausência desse pagamento. Em casos em que o devedor por força maior fique impedido de exercer seu trabalho, por meio de ação revisional de alimentos, ação de exoneração de alimentos ou impugnação de execução de alimentos.

A ação revisional de alimentos possui finalidade em diminuir ou aumentar o valor da pensão ou mesmo transformar o pagamento em obrigação de dar coisa certa. A ação de exoneração de alimentos possui o objetivo de extinguir a obrigação de pagar alimentos, mais comuns em maioria civil de filho que não cursa o ensino superior, emancipação, alteração de guarda ou em caso de morte do alimentado.

A impugnação a execução de alimentos comumente a menos eficaz e funciona como uma resposta a execução do pagamento de alimentos, afinal é o momento em que é realizada a defesa do devedor e uma vez que não é impugnada no momento certo, a chance de incidir prisão é grande.

O período de prisão segue a lógica na qual é dada pelo tempo de sua dívida, portanto 1 mês em atraso gera 1 mês de prisão, sendo o seu período máximo de duração de 3 meses. Importante salientar que mesmo cumprida a prisão, a mesma não gera perdão das parcelas vencidas, precisando o devedor pagá-las.

5. CONCLUSÃO

Durante toda a dissertação textual, foram pontuados inúmeros pontos, pontos esses que são de suma importância para o esclarecimento ao leitor, na qual cabem entender o que é a pensão alimentícia e seu desfecho no ordenamento jurídico e como a mesma ocorre no nosso dia a dia.

Resumindo tudo o que foi dito acima, pode concluir que as pessoas sempre precisaram de cuidados e apoios de seus semelhantes. Nesse sentido, existem diversas situações no ordenamento jurídico brasileiro que comprovam isso, a necessidade de unidade familiar entre os indivíduos.

A prestação de alimentos é um dever que se relaciona intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por alimento entende-se toda substância necessária utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia.

O capítulo 2 traz todas noções preliminares, no direito brasileiro e o processo para solicitação da pensão alimentícia. Por sua vez, o capítulo 3 traz um grande ponto do artigo para o binômio Necessidade x Possibilidade, que é o que o devedor, enquanto a sua obrigação de pensão alimentícia, não sofra uma baixa de sua própria subsistência. Portanto, é necessário um equilíbrio entre Necessidade e Possibilidade e logo depois o atraso da pensão alimentícia, que podendo ser cobrada por meio extrajudicial e meio judicial. Além de prejudicar o alimentado, pode também causar na prisão civil do devedor.

Por fim, o presente artigo trouxe um caso concreto que ficou bastante famoso em 2022, o caso de Karoline Lima e o jogador do Real Madrid Éder Militão, que na época houve desavenças entre os pais de Cecília Lima Militão, mas que no final houve um acordo e tudo ficou resolvido.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Creuza. **Quem deve pagar pensão alimentícia na ausência do pai e da mãe.** Conjur, 2019. Disponível em: <<https://creuzaalmeida.adv.br/quem-deve-pagar-pensao-alimenticia-na-ausencia-do-pai-ou-mae/#:~:text=A%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%20%C3%A9%20um,e%20cuidar%20da%20pr%C3%B3pria%20sa%C3%BAde>>. Acesso em 02 out. 2022.

BARBOSA FELIX, Adriane. Com quantos dias de atraso posso cobrar o pagamento da pensão alimentícia? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/com-quantos-dias-de-atraso-posso-cobrar-o-pagamento-da-pensao-alimenticia/1751280600#:~:text=Com%20o%20atraso%20no%20pagamento,3%20meses%20de%20pens%C3%A3o%20atrasada>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 1940. Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 15 out. 2022.

CAVALCANTE RIBEIRO, Lucas. Prisão pela falta de pagamento da pensão alimentícia, como funciona? Disponível em: <https://www.ribeirocavalcante.com.br/prisao-falta-pagamento-pensao-alimenticia-como-funciona/> -
:~:text=A%20pris%C3%A3o%20devedor%2C%20em%20geral,dura%C3%A7%C3%A3o%20superior%20a%20tr%C3%AAs%20meses

Conheça detalhes de acordo entre Éder Militão e Karoline Lima. Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/conheca-detalhes-de-acordo-entre-eder-militao-e-karoline-lima,d4468556f48f01380ee11d74c448fa94ixv04164.html?utm_source=clipboard

COSTA, Lucas. **O caso Éder Militão e a fixação da pensão alimentícia para filhos de multimilionários**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-eder-militao-e-a-fixacao-da-pensao-alimenticia-para-filhos-de-multimilionarios/1665593448>

DE PAULA, Guilherme. **Pensão Alimentícia**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://advguilhermepaula.jusbrasil.com.br/artigos/1194609486/pensao-alimenticia#:~:text=Aos%20>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

DE GEUS LUDGERO, Lucas. MUNIZ, Samantha karin. SIGNORINI SOUZA, Terezinha. Informativo 61 - **A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia e os seus reflexos processuais**. Disponível em : <https://mppr.mp.br/Noticia/Informativo-61-conversao-dos-alimentos-gravidicos-em-pensao-alimenticia-e-os-seus-reflexos>

DE OLIVEIRA, Vinicius. **Pensão alimentícia: Quem recebe? Como é calculada?** Disponível em : <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/pensao-alimenticia.htm#idade-paga-pensao-filho>

DOS SANTOS COSTA, Wallace. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/0+direito+de+receber+e+0+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+familia>

MESTRINER, Ângelo. **O que acontece com quem não paga pensão alimentícia**. 2018. Disponível em: <[https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/546199174/o-que-acontece-com-quem-nao-paga-pensao-alimenticia#:~:text=I\)%20Pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de,per%C3%ADodo%20de%20at%C3%A9%203%20meses](https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/546199174/o-que-acontece-com-quem-nao-paga-pensao-alimenticia#:~:text=I)%20Pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de,per%C3%ADodo%20de%20at%C3%A9%203%20meses)>. Acesso em: 20 nov. 2022

MIRANDA, Fátima. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/253972196/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em 01 out. 2022.

MORAES, Leicimar. Direito de família: **Pensão alimentícia responsabilidade subsidiária dos avós**. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-pensao-alimenticia-e-a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, 2022. Diário. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/10/eder-militao-se-dispoe-a-pagar-pensao-de-r-6-mil-para-filha-e-defesa-da-ex-mulher-rebate-humilhacao.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FELIX, Adriane. **O que fazer quando a pensão alimentícia está atrasada?** Disponível em: <https://www.rodriguesefelix.adv.br/post/o-que-fazer-quando-a-pensao-alimenticia-est-atrasada>

GUIMARÃES COTRIM, Luis Paulo. Art. 1703 CC/2002. **Para a manutenção dos filhos os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.** Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1703#:~:text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20pais%20e,a%20f%C3%B3rmula%20n%C3%A3o%20se%20altera>

JUNIOR PALERMO, Celso. **A história do direito a alimentos e seus principais temas.** Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas/390831541>

MPPR. Direito de Família — **Pensão alimentícia no direito de família.** Disponível em : <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia>

PELEGRIM MAY, Débora. **Alimentos Gravídicos são convertidos em pensão alimentícia após o nascituro?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos-gravidicos-sao-convertidos-em-pensao-alimenticia-apos-o-nascituro/481511502>

RODRIGUES, Mariana Lima. **A responsabilidade subsidiária dos avós na complementação dos alimentos.** Anápolis, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16870/1/Monografia%20MARIANA%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

RUDOLF, Douglas Nataniel Nunes. **Prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia.** Balneário Camboriu, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Douglas%20Nataniel%20N.%20Rudolf-B.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

VERZEMIASSI, Samyris. **Aspectos e Consequências jurídicas do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/>

VLV ADVOGADOS. Abandono afetivo: o que diz a lei? | Guia 2023 Disponível em: <https://vlvadvogados.com/abandono-afetivo>